



RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA
RDP Nº 036/25

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando o art. 4º, incisos III e XXIII, do estatuto da FERJ, indica que compete a entidade *manter a ordem desportiva e velar pela disciplina da prática de futebol nas entidades de prática do futebol*, bem como impedir *que certos métodos ou práticas ponham em dúvida a integridade das partidas*;

Considerando as anormalidades verificadas no desenvolvimento da partida envolvendo o **Barra Mansa FC x SE Paraty**, realizada no dia 26/10/2025 e válida pela 6ª Rodada da Taça Maracanã do Campeonato Estadual da Série B2 de Profissionais de 2025;

Considerando que após a detecção de lances suspeitos, indicada na súmula e no relatório do delegado do jogo, o relatório de integridade de monitoramento e movimentação das apostas vinculadas à partida acima referenciada, apresentado por empresa de integridade com atuação global (Sportradar), apontou para a existência de provas claras e contundente, obtidas dos mercados de apostas, de que o curso ou resultado da partida foi alterado ou falseado ilegalmente com o objetivo de obter ganhos patrimoniais ilícitos;

Considerando que o mesmo relatório de integridade de monitoramento e movimentação das apostas, apontou ainda, que as provas reunidas fornecem indicações de que os apostadores mantinham conhecimento prévio de que a equipe do **Barra Mansa FC** viria a perder o primeiro tempo da partida por pelo menos dois gols, destacando que o padrão das apostas e as informações de apoio apontam que o **Barra Mansa FC** foi potencialmente cúmplice na manipulação da referida partida, indicando como pessoas de interesse nas investigações pelos menos cinco atletas do clube, que além da partida em tela, participaram ainda por outros clubes, de partidas que também foram apontadas por relatórios de integridade como suspeitas de manipulação de resultados;

Considerando que mesmo após as ações de controle aprovadas no Regulamento Geral e no Regulamento Específico da Competição, aparentemente, algumas pessoas continuam insistindo em tentar burlar o sistema do jogo limpo, agindo ilegalmente em benefício próprio;

Considerando que os resultados das próximas partidas a serem disputadas pelo **Barra Mansa FC** certamente poderão macular o resultado desportivo do Campeonato Estadual da Série B2 de Profissionais de 2025, com interferência na classificação dos clubes postulantes ao acesso à Série B1 de Profissionais de 2026;

Considerando a necessidade imperiosa de zelar pela integridade das competições

RESOLVE:

AFASTAR o **Barra Mansa FC** do Campeonato Estadual da Série B2 de Profissionais de 2025, impedindo-o ainda de disputar outras competições profissionais, até que a matéria seja decidida de forma definitiva pela Justiça Desportiva.

Encaminhar, nos termos do § 5º do art. 123 do Regulamento Geral das Competições de 2025, ao Poder Judiciário Estatal, ao Ministério Público, à Autoridade Policial e ao Judiciário Desportivo o relatório de integridade, súmula, relatório do delegado do jogo e as imagens da partida e lances suspeitos, elementos que motivaram esta decisão, a fim de que tais órgãos judicantes adotem as ações desportivas e criminais cabíveis com vistas a punição dos culpados, ficando o clube impedido de registrar novos atletas profissionais até o julgamento definitivo da matéria pela Justiça Desportiva.

Suspender a condição de jogo de todos os atletas do **Barra Mansa EC** que entraram em campo na partida envolvida de anormalidade em razão dos flagrantes comprometimentos à imprevisibilidade do resultado envolvendo a citada agremiação, impedindo-os de participar de em competições organizadas pela FERJ até o final da temporada de 2025 ou o julgamento definitivo da matéria pela Justiça Desportiva (o que acontecer primeiro).

Outrossim, fica registrado que cabe às pessoas naturais e/ou jurídicas atingidas por esta decisão a faculdade de apresentar recurso próprio na forma prevista no estatuto da FERJ.

Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.



RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE